



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Processo: n.º 119/2016

Acórdão: n.º 184/2025

Data: 19/11/2025

Secção: Criminal

Relator: Conselheiro Alves Santos

Descritores: abuso sexual de crianças com penetração; trato sucessivo; excessividade da pena; suspensão, *ex officio*, da execução da pena

Decisão: Improcedente; suspensão, *ex officio*, da execução da pena sob condição de pagamento de indemnização

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

Por sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca dos Mosteiros, o arguido **A**, com demais sinais nos autos, foi condenado pela prática de um crime de abuso sexual de crianças com penetração, de trato sucessivo, p. e p. pelo art.º 144.º, n.º 2, do Código Penal (CP), na pena efetiva de 5 (cinco) anos de prisão.

Outrossim, foi condenado a pagar a quantia de 100.000\$00 (cem mil escudos), a título de indemnização, a favor da ofendida **B**.

Finalmente, o arguido foi condenado a pagar as custas judiciais, com taxa de justiça fixada em 12.000\$00 (doze mil escudos) e 8.000\$00 (oito mil escudos) de procuradoria e, ainda, 7.000\$00 (sete mil escudos) de emolumentos a favor do seu defensor oficioso.

Não se conformando com a decisão, o arguido (Recorrente) interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), apresentando alegações, com as seguintes conclusões¹:

1. *“O arguido é uma pessoa com parca autonomia pessoal, reservado, isolado, com um mínimo de convivência social, mas trabalhador, que só não auferir uma remuneração fixa, devido as dificuldades em conseguir um emprego estável que*

¹ Limita-se aqui a transcrever, integralmente, o redigido pelo Recorrente nas suas conclusões de alegações.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

assola a comunidade fogueuse, bem como todo o país, não lhe faltando vontade e disposição em conseguir um bom trabalho;

- 2. O arguido demonstrou um comportamento posterior a prática do crime, completamente, irrepreensível, designadamente a circunstância de se ter passado cerca de 3 anos sobre a prática dos factos, não tendo depois da prática do crime, qualquer investida ou práticas de actos preparatórios próprios deste tipo de crime (abusos sexual de crianças), ofertando, designadamente objetos, dinheiro, rebuçados ou afins;*
- 3. O tribunal a quo não deu o devido valor as circunstâncias atenuantes que militam a favor do arguido, tais como, as do arguido ser jovem, primário, e pai de dois filhos menores de idade, e a da queixosa afirmar na audiência de discussão e julgamento que desistiria da queixa que entretanto havia apresentada caso tal lhe fosse possível. De resto;*
- 4. A douta investigação e a douta decisão em causa não se preocuparam com, uma questão de não somenos importância, e que tem a ver com a personalidade e inserção familiar e social do arguido não trazendo para o processo o relatório da sua verdadeira inserção e que permitiria o conhecimento verdadeiro da sua personalidade o que ajudaria sobremaneira na aplicação da pena concreta, pois;*
- 5. Como se sabe a finalidade da pena tem como objetivo primeiro a ressocialização do arguido o que passa pelo conhecimento profundo da sua personalidade, não sendo normal que um adulto normal invista sexualmente e, neste caso, oral com uma criança de dez anos, sem que não padeça de alguma doença ou perturbação de ordem psicológica, ou seja, de alguma inimputabilidade, ou se se quiser de alguma diminuição da imputabilidade, merecendo uma cura que não passa, seguramente, por uma pena privativa da liberdade, o que poria em causa máxime o regresso do arguido a vida social;*
- 6. Um outro aspecto que não foi tido em consideração pelo tribunal a quo e que a comunidade fogueuse e Caboverdiana reputam de importantíssimo tem a ver com o facto do arguido, podendo, não ter introduzido o seu pénis ereto na vagina da*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

ofendida mas sim na boca, o que não deixa de ser reprovável, mas com um peso muito diminuído a ponto de muita gente dizer: Isto não é nada!

7. *Ademais, Venerandos Juizes Conselheiros, a função da pena na nossa legislação e com entendimento fortemente advogado na doutrina e na jurisprudência, é a de prevenção especial, Vide Art. 47º, in fine do CP;*
8. *A pena de prisão efetiva no caso sub judice, em nada justifica, e em nada abona para ressocialização do arguido;*
9. *A simples ameaça de prisão será suficiente ao arguido, para que este medite sobre o mal causado e não volte jamais a praticar factos de igual natureza;*
10. *Venerandos, pese embora o que aconteceu, o arguido não é uma pessoa propenso para práticas crimes ou de delinquência;*
11. *Existe pois, circunstâncias posteriores ao facto criminoso que, não exclui a culpa do arguido, atenua-o de forma considerável”.*

Apresentadas as suas alegações, com as conclusões acabadas de transcrever, o Recorrente terminou pedindo a procedência do presente recurso e, em consequência, a suspensão da execução da pena de prisão que lhe foi aplicada em concreto, nos termos do art.º 53.º do CP, redação dada pelo Dec. Lei n.º 4/2015, de 11/11.

Notificado, o digno magistrado do Ministério Público junto da Comarca dos Mosteiros apresentou contra-alegações pugnando, no final, pelo não provimento do recurso.

*

O recurso foi admitido com subida imediata, no processo e com efeito suspensivo.

Subido o processo ao STJ, em cumprimento do disposto no art.º 458.º, n.º 1, do CPP, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República emitiu douto parecer, através do qual terminou afirmando que o recurso não merece provimento, devendo a decisão recorrida ser mantida, porquanto “(...) não merece censura quer a seleção da matéria fática, quer a medida concreta da pena aplicada, a cuja suspensão na sua execução sempre se oporia as exigências de prevenção geral, mais concretamente de reafirmação da validade da norma jurídica violada e de dissuasão de potenciais agentes”.

*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Colhidos os vistos, cabe analisar e assentar, sendo certo que o caso será examinado em face dos poderes de cognição do STJ aquando da interposição do recurso, ao certo, funcionando como Tribunal de competência plena (matéria de facto e de direito).

Outrossim, em atenção a data da decisão e da interposição do recurso, o solicitado será analisado pelo STJ em sintonia com os dispositivos penais vigentes à data e atualmente.

Sem prejuízo de questões de conhecimento oficioso (detecção de vícios decisórios ao nível da matéria de facto emergentes da simples leitura do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, referidos no n.º 2 do artigo 442.º do CPP), é pelas conclusões, através das quais o Recorrente resume as razões da discordância com o decidido e formula o pedido (art.º 452.º-A, n.º 1, do CPP), que se delimita o objeto da impugnação e se fixam os limites cognitivos do tribunal "*ad quem*" (STJ).

Assim sendo, face ao conteúdo das conclusões do Recorrente, pese embora ter feito alusão à eventual excessividade da pena e ter aludido à uma suposta inimputabilidade, mas não tendo sido, em sede de pedido, coerente com essas alegadas motivações (ainda assim serão referidas de forma superficial), tem-se por alcançado como questão única, a de saber se a pena de 5 (cinco) anos de prisão aplicada deve ser suspensa na sua execução.

*

II- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos provados

O Tribunal de Primeira Instância considerou como factos assentes o que se segue²:

1. *"A menor **B**, nascida a 13 de abril de 2006, era vizinha do arguido, sendo que residiam em casas contíguas (lado a lado), na localidade de **X**;*
2. *Em data não concretamente apurada, mas que se sabe ser há cerca de 3 anos atrás, a testemunha **C**, avó materna da aludida menor, tinha por hábito mandar de comer ao arguido em sua casa, sendo que, para o efeito, encarregava a referida menor;*

² Reproduz-se aqui, nos seus exatos termos, o que foi tomado pela 1.ª instância como sendo factos provados.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

3. *Nessas ocasiões, o arguido aproveitava para colocar filmes de conteúdo pornográfico, sendo que os exibia à menor **B**, dizendo-lhe o seguinte: "Nu bem faze kusa ki ka ta fazedu", e de seguida colocava o seu pénis ereto na boca da menor, até ejacular;*
4. *Pelo menos, por três vezes, a menor **B** foi levar de comer ao arguido em casa deste, sendo que da primeira vez nada aconteceu;*
5. *Porém, de uma outra vez, o arguido dirigindo à menor, verbalizou o seguinte: "Nu bem faze kusa ki ka ta fazedu";*
6. *De seguida, após ter posto a exhibir um filme de conteúdo pornográfico, que assistiu, levou a menor **B** para o quarto, deitou-lhe em cima da cama, despiu-lhe as roupas que trajava, sendo que a deixou tão-só de cuecas;*
7. *Nisto, o arguido introduziu o seu pénis ereto na boca da menor, até ejacular;*
8. *Da terceira vez que a menor **B** foi à casa do arguido levar-lhe de comer, este aproveitou o ensejo para, uma vez mais, a deitar em cima da cama, despir-lhe as roupas que trajava, bem como as cuecas, sendo que colocou a sua língua na vagina da menor;*
9. *Ato contínuo, voltou a introduzir o seu pénis ereto na boca da menor, até ejacular;*
10. *Instantes depois, o arguido levou a menor pelas mãos, e, após se posicionarem no terraço da casa dele, fez-lha descer para o terraço da casa da sua avó materna, a testemunha **C**;*
11. *No mesmo horizonte temporal indicado no ponto 2, numa altura em que a menor **B** brincava nas imediações da residência de um senhor de nome **D**, o arguido, que se fez ciente, levou-lhe para a casa dele;*
12. *No interior da sua residência, o arguido voltou a colocar em exibição um filme de conteúdo pornográfico, que assistiu, e, de seguida, introduziu o seu pénis ereto na boca da menor, sendo que desta vez não ejaculou;*
13. *Consta de fls. 4 a 8, uma perícia de natureza sexual em direito penal, cujo conteúdo se tem aqui por inteiramente vertido para todos os efeitos legais;*
14. *O arguido, ao atuar da forma supra descrita, sabia que atentava contra a liberdade e a autodeterminação sexual da menor, que à data contava com 6 ou 7 anos de idade,*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

comprometendo a sua formação sexual e o livre desenvolvimento da sua personalidade;

15. *O arguido agiu, pois, de forma livre, deliberada e conscientemente, quis satisfazer a sua lascívia, o que logrou conseguir, mesmo sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei;*

16. *O arguido, à data dos factos, contava com 28 anos de idade, é habilitado com o 7.º ano de escolaridade, diz-se trabalhador, mas não tem ocupação fixa remunerada, tem dois filhos menores de idade e não tem antecedentes criminais;*

Mais se provou que:

17. *O arguido, após ter sido marcada a data para a audiência de discussão e julgamento atinente ao presente processo, procurou a queixosa, mãe da menor/ofendida, pedindo-lhe que viesse desistir da queixa, que entretanto havia apresentado, e que corrigisse a sua filha (sotal) para que a mesma viesse dizer em Tribunal, e perante o Juiz, que tudo não passava de invenção dela”.*

b) Factos não provados

O dito Tribunal considerou como factos não provados o que se segue³:

1. *“Que o arguido, por duas vezes, amarrou as mãos da menor e tapou-lhe a boca com um pano;*
2. *Que o arguido introduziu o seu pénis ereto na vagina da menor, fazendo movimentos característicos de relações sexuais;*
3. *Que a menor sentiu dores, sendo que o arguido disse: "bu ta caga";*
4. *Que, estando a menor com sangue na sua vagina, o arguido limpou-lhe o sangue e disse-lhe para não contar a ninguém o sucedido, caso contrário ele quebraria a sua boca, sendo que a menor com medo não contou nada a ninguém.”*

*

c) O Direito aplicável: suspensão da execução da pena

³ Reproduz-se aqui, nos seus exatos termos, o que foi tomado pela 1.ª instância como sendo factos não assentes.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Pese embora nas suas alegações e conclusões o Recorrente ter mencionado aspetos atinentes a uma eventual excessividade da pena e suposta inimputabilidade, que serão tratados ao de leve na presente impugnação uma vez que não foram tidos em conta para efeitos do pedido final, constata que o grande pomo da discórdia com o decidido se centra no facto de que, no seu entendimento, a pena de 5 (cinco) anos de prisão aplicada deveria ter sido suspensa na sua execução, com base na redação dada ao art.º 53.º do CP pelo Dec. Lei n.º 4/2015, de 11/11. Assim entende porque, nas suas palavras “(...) *a pena de prisão efetiva no caso sub judice, em nada justifica, e em nada abona para ressocialização do arguido*”. Nesta ordem de ideias, considera que a simples ameaça de prisão é suficiente para que ele medite sobre o mal causado e jamais volte a praticar factos de igual natureza. Finalmente, afirma que não é pessoa propensa à prática de crimes ou delinquência, sendo sinal nesse sentido o facto de, à data do julgamento, ter passado três anos sobre o sucedido sem que ele tivesse feito qualquer investida sexual sobre quem quer que fosse ou praticado atos preparatórios próprios nesse sentido.

Com base nestes alicerces, alega que a pena deveria ter sido suspensa na sua execução.

Pois bem! Vejamos se lhe assiste razão quanto ao alegado.

Antes de mais, deve-se salientar que, a data dos factos, ainda estava em vigor a redação original do art.º 53.º do CP, cuja pena de prisão superior a três anos não era suscetível de suspensão na sua execução, a passo que, à data do julgamento, já estava em vigor a redação dada a essa norma, pelo Dec. Lei n.º 4/2015, de 11/11, que alterou esse limite para cinco anos. Situação essa que se mantém, o que impõe aferir qual dos regimes lhe é mais favorável, devendo ser o mais benéfico aplicável ao caso concreto (art.º 32.º, n.º 2, da CRCV e 2.º, n.º 1, do CP).

Pese embora na redação original do art.º 144.º do CP a moldura penal aplicável ao crime em causa, abuso sexual de criança com penetração, era punível com pena de prisão de 4 a 10 anos e nas redações subsequentes a moldura penal passou a ser de 5 a 12 anos de prisão, porque com base nessas alterações subsequentes do CP, situando-se a pena concreta em 5 (cinco) anos de prisão, em rigor, é possível a suspensão na sua execução, o que lhe é mais favorável, atendendo aos mecanismos de sucessão da lei no tempo e porque, atualmente, se afigura inoportuno a manutenção da pena de prisão efetiva aplicada, a mesma deve ser suspensa.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Conforme dito, pese embora a pena associada ao crime em causa passar a ser mais severa na sequência das alterações posteriores ao CP, por via delas é possível a suspensão da execução da pena de 5 anos de prisão aplicada ao Recorrente, o que não era permitido à data dos factos. Com efeito, diversamente da redação original, grosso modo, a atual redação do art.º 53.º do CP permite que, em caso de condenação em pena de prisão não superior a cinco anos, ainda que resultante de punição de concurso, o tribunal pode suspender a execução da pena aplicada, em caso de primeira condenação do agente ou numa segunda vez se o novo facto punível tiver sido praticado transcorrido um prazo mínimo de seis anos a contar do trânsito em julgado da decisão que houver decretado a primeira suspensão, salvo se, na segunda situação, a suspensão da execução se mostrar revogada ou estiverem preenchidos os pressupostos para a sua revogação.

Destarte, tendo havido sucessão da lei no tempo, para os efeitos pretendidos, constata-se que a versão atual do art.º 53.º do CP, aperfeiçoada pelas alterações ao CP em 2015 e 2021, é a mais favorável ao agente do crime, razão pela qual deve ser essa a aplicável ao caso concreto.

Ora, sem olvidar as circunstâncias envolventes, a natureza do crime em causa e a gravidade associada ao mesmo, não se pode esquecer que, à data dos factos, apesar de já ter 28 anos de idade, o Recorrente era primário, trabalhava esporadicamente, o que apontava para uma normal inserção na vida comunitária, e era pai de dois menores, o que não pode ser ignorado. Outrossim, passados atualmente mais de 12 (doze) anos sobre o sucedido, sem que se tenha conhecimento de o Recorrente ter cometido outros factos criminosos, fosse antes do julgamento ou depois, o que leva à inferência de que, durante esses anos, por si só, ele terá se ressocializado, é se concluir que se tornou inapropriada, para os fins das penas, a manutenção da pena efetiva. Sem desprimor pela gravidade e o número de vezes em que o Recorrente praticou esses factos contra a ofendida, uma menor de tenra idade, o que, a nosso ver, justificava uma pena efetiva aquando da condenação, a verdade é que, passados esses anos todos isso se tornou dispensável. Com efeito, atendendo aos fins e finalidade das penas de prisão, se mostra óbvio que a sujeição atual do Recorrente a uma pena de prisão efetiva pouco ou nada iria ajudar na sua recuperação, para além de que iria atrapalhar a sua já reintegração social, e quiçá fazer crescer as fileiras de agentes do crime, razão pela qual se considera que a simples ameaça de prisão constitui



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

advertência suficiente para o manter afastado de condutas ilícitas. Reitera-se, não obstante a gravidade e a censurabilidade associada ao caso, bem assim a necessidade de prevenção geral.

Nesta ordem de ideias, atendendo às finalidades das penas, a pouca utilidade atual de uma eventual pena de prisão efetiva, face à pena aplicada (5 anos de prisão), se envereda pela suspensão da sua execução o que, ainda assim, permite imprimir algum efeito útil ao decidido.

Por outro lado, considera-se que, neste momento, a melhor forma de dar satisfação à sociedade, em especial à vítima, é através de um mecanismo legal que permite a rápida e efetiva compensação indenizatória desta, de forma a minimizar os prejuízos experimentados, razão pela qual se afigura adequado o acionar do mecanismo da suspensão condicionada da execução da pena que, efetivamente, permite alcançar esse desiderato. Crê-se que por esta via resguarda-se os fins das penas e imprime-se algum efeito útil ao decidido.

Nesta ordem de ideias, atendendo às finalidades das penas e ao exposto, com especial enfoque para a situação de primariedade do Recorrente, o tempo decorrido sobre a prática dos factos, a sua baixa escolaridade e condição social, a pouca utilidade atual da solução pena de prisão efetiva, envereda-se conforme dito pela suspensão da execução da pena aplicada, na condição de o Recorrente pagar a indemnização de 100.000\$00 (cem mil escudos) fixada pelo Tribunal recorrido a favor da vítima, no prazo máximo de 1 (um) ano.

*

Finalmente, dizer que, apesar de o Recorrente ter falado de pena de prisão excessiva, pese embora sem efetivar qualquer pedido a propósito dessa questão, essa sua alegada pretensão não lograria efeito, diga-se, mesmo após ter passados esses anos todos. Com efeito, atendendo ao número de crimes cometidos, ao certo três [não um único crime de abuso sexual de criança com penetração (oral), de trato sucessivo, como erradamente qualificou o Tribunal recorrido], jamais a pena única poderia se situar aquém do limite fixado pela primeira instância. Dada à gravidade do caso, agudizado pelo número de vezes, ao grau de ilicitude e culpa subjacentes, necessidade de prevenção geral e reposição do valor da norma, nem sequer as circunstâncias atenuantes invocadas (ser jovem, primário e pai de dois filhos menores de idade) lhe aliviaria a pena em “*quantum*” abaixo do limite fixado pelo Tribunal “*a quo*”. Aliás, estas circunstâncias, bem assim como outras, foram tidas em conta por essa instância na fixação da pena concreta.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Outrossim, apesar de dizer que essa sua conduta, criminosa é certo, só poderia ser de alguém que “(...) *padeça de alguma doença ou perturbação de ordem psicológica, ou seja, de alguma inimputabilidade, ou se se quiser de alguma diminuição da imputabilidade, merecendo uma cura que não passa, seguramente, por uma pena privativa da liberdade (...)*”, a verdade é que em momento algum ficou sequer indiciada a possibilidade de se estar perante uma situação de imputabilidade diminuída, menos ainda de inimputabilidade. Como é sabido, a inimputabilidade não se presume, tem de ser provada, menos ainda é conjecturável com base em conduta cuja ilicitude se revela bastante censurável ou mesmo altamente reprovável.

Portanto, à laia de elucidação e desfecho, ainda que o Recorrente tivesse formulado pedidos consentâneos com essas alegações, naturalmente, que seriam improcedentes.

§

Nestes termos, acordam os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de negar provimento ao recurso interposto com base nas motivações do Recorrente, porém, “*ex officio*”, por ter havido sucessão da lei no tempo e a ulterior lhe ser mais favorável, por via da atual redação do art.º 53.º do CP, suspende-se a execução da pena aplicada pela primeira instância, por igual período de tempo (5 anos), na condição do Recorrente pagar, no prazo máximo de 1 (um) ano, a indemnização de 100.000\$00 (cem mil escudos), fixada a favor da vítima na decisão recorrida, devendo o comprovativo do pagamento ser junto ao processo.

No demais, confirma-se integralmente o decidido pelo Tribunal de primeira instância.

Custas a cargo do Recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 40.000\$00 (quarenta mil escudos) e ¼ dela em procuradoria.

Transitado em julgado, cumpra-se o decidido no presente aresto.

Registre e notifique (também na pessoa do Recorrente)

Praia, 19/11/2025

O Relator⁴

Simão Alves Santos

⁴ Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário, ressalvando-se, todavia, as situações de reproduções de terceiros, em que se limitou a fazer transcrições.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Zaida Lima da Luz

Benfeito Mosso Ramos